



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 909629 - RJ (2024/0152164-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE RODRIGUES BRAZ (PRESO)
ADVOGADOS : PAULA FERREIRA PEREIRA LINDO BRAGA - RJ139694
JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante, por intempestividade. A parte recorrente alega que, considerando a data de acesso à intimação, o recurso seria tempestivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que estabelece a contagem do prazo em 10 dias a partir do término do prazo anterior, em caso de ausência de acesso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, que considerou intempestivos os embargos de declaração com base nos arts. 619 do CPP e 263 do Regimento Interno do STJ, e se é possível a aplicação das regras da Lei nº 11.419/2006 ao caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não é conhecido, pois o recorrente não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de desconstituir a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, limitando-se a reiterar teses já analisadas.

A decisão agravada observou a correta contagem do prazo para interposição dos embargos de declaração em matéria penal, conforme o art. 619 do CPP e o art. 263 do RISTJ, sendo

inaplicável a contagem de prazo prevista no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 909629 - RJ (2024/0152164-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE RODRIGUES BRAZ (PRESO)
ADVOGADOS : PAULA FERREIRA PEREIRA LINDO BRAGA - RJ139694
JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante, por intempestividade. A parte recorrente alega que, considerando a data de acesso à intimação, o recurso seria tempestivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que estabelece a contagem do prazo em 10 dias a partir do término do prazo anterior, em caso de ausência de acesso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, que considerou intempestivos os embargos de declaração com base nos arts. 619 do CPP e 263 do Regimento Interno do STJ, e se é possível a aplicação das regras da Lei nº 11.419/2006 ao caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não é conhecido, pois o recorrente não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de desconstituir a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, limitando-se a reiterar teses já analisadas.

A decisão agravada observou a correta contagem do prazo para interposição dos embargos de declaração em matéria penal, conforme o art. 619 do CPP e o art. 263 do RISTJ, sendo

inaplicável a contagem de prazo prevista no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES BRAZ contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante (e-STJ fls. 95/96).

Alega, em síntese o recorrente que a decisão monocrática baseou-se na contagem do prazo processual de dois dias, conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal e artigo 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, todavia, considerando a data de acesso da intimação, recurso seria tempestivo, ante a inteligência do art. 5º da lei 11.419/2006 quanto, em caso de inexistência de acesso, o prazo é contado em 10 dias a partir do término do prazo anterior (e-STJ fl. 103)

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso levando-se em consideração o disposto na Lei nº 11.419/2006, e, conseqüentemente, a reanálise dos pontos omissos apontados (e-STJ fl. 101/109).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 95/96):

"Os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos.

Em matéria penal, o prazo para oposição de embargos de declaração é 2 (dois) dias, consoante os arts. 619 do CPP e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a decisão embargada foi publicada em 02/05/2024, quinta-feira, (e-STJ 69). Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 03/05/2024, sexta-feira, e findou no dia 06/05/2024, segunda-feira, sendo que os embargos foram opostos apenas em 08/05/2024, portanto, fora do prazo legal de 2 (dois) dias, sendo intempestivos (e-

STJ 79).

Ressalte-se, por fim, que as regras processuais civis somente se aplicam ao processo penal naquilo em que a lei penal adjetiva for omissa, sendo certo que a contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra regulamentação própria no art. 798 do Código de Processo Penal de que: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 909.629 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0152164-5

Número de Origem:

039014612023 08256934220238190001 39014612023 8256934220238190001

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONADAB CARMO DE SOUSA
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDIO JOSE RODRIGUES BRAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE RODRIGUES BRAZ (PRESO)
ADVOGADOS : PAULA FERREIRA PEREIRA LINDO BRAGA - RJ139694
JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024